

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO**

**Portaria n.º 568/70**

de 11 de Novembro

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto n.º 45 588, de 3 de Março de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Os preços de venda na fábrica e de venda ao público no continente das massas alimentícias contidas em embalagens de papel são os constantes na tabela anexa à presente portaria.

2.º São livres os preços de venda das massas alimentícias contidas em embalagens de luxo.

3.º O papel utilizado para a embalagem das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo *Kraft*.

4.º As embalagens de luxo poderão ser de celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza ou de fantasia e estão sujeitas a prévia autorização do Instituto Nacional do Pão.

5.º As embalagens a que se refere o número anterior só poderão ser utilizadas para massas de qualidade superior.

6.º Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda as mesmas massas em embalagens de papel ou vender aquelas pelo preço destas.

7.º As massas alimentícias de consumo corrente destinadas a ser utilizadas como matéria-prima por outras actividades industriais, bem como vendidas às entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 342, de 18 de Outubro de 1955, e outras equiparadas, poderão ser embaladas em unidades de 10 kg.

8.º As infracções do disposto na presente portaria serão punidas com a multa de 1000\$ a 10 000\$, quando não haja lugar à aplicação das penas constantes do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

9.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 18 865, de 7 de Dezembro de 1961, e 23 562, de 26 de Agosto de 1968.

10.º A presente portaria entra em vigor no dia 21 de Novembro de 1970.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

**Preços máximos de venda em todas as localidades do continente de massas alimentícias empacotadas em papel**

Designação	Pela fábrica em unidades de				Ao público em unidades de		
	10 kg (a)	1 kg	0,5 kg	0,25 kg	1 kg	0,5 kg	0,25 kg
<b>De consumo corrente:</b>							
Cortada . . . . .	52\$30	5\$50	2\$80	1\$50	6\$50	3\$30	1\$70
Massinhas . . . . .	55\$30	5\$80	3\$00	1\$60	7\$00	3\$50	1\$80
<b>De qualidade superior:</b>							
Cortada . . . . .	76\$60	8\$00	4\$05	2\$05	9\$50	4\$80	2\$50
Massinhas . . . . .	76\$60	8\$00	4\$05	2\$05	9\$50	4\$80	2\$50
Meada . . . . .	82\$10	8\$60	4\$35	2\$25	10\$20	5\$20	2\$70
Bambus . . . . .	82\$10	8\$60	4\$35	2\$25	10\$20	5\$20	2\$70

(a) Não se destina à venda a armazenistas ou ao público através dos retalhistas.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

**Comissão de Coordenação Económica**

**Declaração**

Para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de 29 de Outubro findo, o Secretário de Estado do Comércio determinou que fiquem livres os preços de venda ao público dos bolos de arroz, brioches e queques, bem como das sanduíches e torradas feitas com pão de forma.

Mais se declara que o citado despacho entra em vigor no dia 21 do corrente e revoga o despacho a que se refere a declaração publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 97, de 24 de Abril de 1967, excepto no que respeita às sanduíches de fiambre e queijo, em carcaças, cujo preço continua fixado em 2\$50.

Comissão de Coordenação Económica, 3 de Novembro de 1970. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA**

**Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais**

**Portaria n.º 569/70**

de 11 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar, como normas definitivas, os inquéritos I-938 e I-939, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e os títulos seguintes:

NP-830 — Sal. Determinação do teor em sulfatos.

NP-831 — Sal. Determinação do teor em halogéneos expressos em cloretos.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.